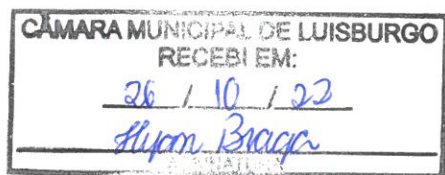




Prefeitura Municipal de Luisburgo

Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro, Luisburgo (MG)
CEP:36923-000 – Tel: 33 33787080 – CNPJ 01615423/0001-89

LEI Nº 707, DE 16 SETEMBRO DE 2022.



Dispõe sobre a instituição do Programa Especial de Recuperação Fiscal – PERFIS – do Município Luisburgo.

O Povo do Município de Luisburgo, do Estado de Minas Gerais, por seus Representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA ANISTIA GERAL

Art. 1º. Fica instituído o Programa Especial de Recuperação Fiscal – PERFIS – do Município de Luisburgo, destinado a promover a regularização dos tributos devidos ao Município não pagos no vencimento e outros débitos de natureza tributária e não tributária, desde que vinculados a uma indicação fiscal, inscrição municipal ou número fiscal, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, protestados, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os provenientes de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN – devidos por pessoas físicas ou jurídicas em razão de empresas abertas, bem como os débitos decorrentes de penalidades impostas por meio de Auto de Infração – AI –, com vencimento até 31 de dezembro de 2021, que poderão ser pagos da seguinte forma:

I - em parcela única com o desconto de 100% (cem por cento) do valor dos juros e 100% (cem por cento) do valor da multa moratória;

II - em até 12 (doze) parcelas com o desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor dos juros e 50% (cinquenta por cento) do valor da multa moratória;

§1º - Os benefícios do caput não se aplicam aos débitos objetos de compensação declarados ou não em época própria ou não.



Prefeitura Municipal de Luisburgo

Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro, Luisburgo (MG)
CEP:36923-000 – Tel: 33 33787080 – CNPJ 01615423/0001-89

§2º- Na hipótese de adesão para pagamento em conformidade com o inciso I deste artigo, o vencimento da guia de pagamento à vista ocorrerá no último dia do mês em que o interessado aderir às normas constantes desta Lei Complementar Municipal.

§3º - Na hipótese de adesão para pagamento em conformidade com o inciso II deste artigo, o vencimento da 1ª (primeira) parcela ocorrerá no último dia do mês em que o contribuinte aderir às normas constantes desta Lei Complementar Municipal, devendo cada parcela ter valor não inferior a:

I - 50 (cinquenta) Unidade Fiscal de Luisburgo – UFL's – , quando se tratar de pessoa jurídica;

II - 30 (trinta) UFL's quando se tratar de pessoa física.

§4º - Para os parcelamentos previstos neste artigo não haverá a incidência de juros e multa

Art. 2º. Os parcelamentos concedidos anteriormente à publicação desta Lei Complementar Municipal continuam vigentes.

Parágrafo único – O saldo dos débitos parcelados anteriormente e ainda não quitados poderão ser objetos do parcelamento previsto nesta Lei Complementar Municipal, ficando vedadas, porém, a compensação e/ou a restituição de valores pagos.

Art. 3º. A adesão a qualquer benefício do PERFIS deve ser realizada até o dia 1º de dezembro de 2022.

CAPÍTULO II DAS CONDIÇÕES GERAIS DOS PARCELAMENTOS



Prefeitura Municipal de Luisburgo

Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro, Luisburgo (MG)
CEP:36923-000 – Tel: 33 33787080 – CNPJ 01615423/0001-89

Art. 4º. Todos os parcelamentos importarão em confissão irretratável de dívida, com registro no histórico do contribuinte como notificação do lançamento do tributo.

Parágrafo único. A adesão à anistia e a qualquer tipo de parcelamento deverá ser precedida de atualização do cadastro do contribuinte, cabendo à Departamento de Tributos do Poder Executivo Municipal, a depender da fase do débito negociado, no momento da concessão do benefício, fornecer ao contribuinte o formulário para preenchimento com os fins de atualização e colher sua assinatura no Termo de Confissão e de Atualização Cadastral.

Art. 5º. O valor dos créditos tributários e fiscais será consolidado na data da concessão do parcelamento e compreenderá os valores dos tributos, das multas moratórias e/ou penais, dos juros e da atualização monetária devida à data da concessão do benefício.

Art. 6º. O pedido de parcelamento não inscrito na dívida ativa, o inscrito em dívida ativa, bem como objeto de cobrança judicial ou extrajudicial, será realizado no Departamento de Tributos do Poder Executivo Municipal, e será apreciado pela autoridade competente após a assinatura do Termo de Confissão de Dívida pelo contribuinte ou responsável.

Parágrafo único. Aquele que, por força de imposição contratual, se tornar responsável pelo recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU –, poderá, após responsabilizar-se solidariamente pelo débito perante o Poder Executivo Municipal, requerer o seu parcelamento, desde que instrua o pedido apresentando o documento original que deu início à sua obrigação, juntamente com as cópias que deverão ser autenticadas pelo Departamento do Poder Executivo Municipal.



Prefeitura Municipal de Luisburgo

Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro, Luisburgo (MG)
CEP:36923-000 – Tel: 33 33787080 – CNPJ 01615423/0001-89

Art. 7º. São competentes para decidir o pedido de parcelamento de débitos feito com base nesta Lei Complementar Municipal:

- I – O Secretário Municipal da Fazenda;
- II – Secretário Municipal de Administração;
- III – Prefeito Municipal;

§1º - O contribuinte deverá instruir o pedido de parcelamento com os seguintes documentos em fotocópias:

- I – Documento de identificação, CPF e comprovante de residência atualizado, quando se tratar de pessoa física;
- II – Ato constitutivo, ou última alteração contratual, quando se tratar de pessoa jurídica, e documento de identidade e CPF do (s) sócio (s) gerente (s);
- III – Procuração do representante legal, na hipótese de o requerimento ser feito por terceiro;
- IV – Endereço de correio eletrônico, facultativamente, bem como outros dados cadastrais de identificação.

§2º - As autoridades descritas no caput deste artigo poderão delegar a competência para os servidores públicos municipais lotados na sua respectiva Secretaria, Departamento ou Gerência.

Art. 8º. Nos casos em que o crédito tributário já for objeto de ação judicial de cobrança ou de execução, a concessão dos benefícios previstos nesta lei não fica condicionada ao pagamento dos honorários advocatícios.

Art. 9º. Os parcelamentos de créditos tributários e/ou fiscais só se considerarão perfeitos após a efetivação, pelo contribuinte, do pagamento da primeira parcela do principal e acessórios.

§1º - Deferido o parcelamento e paga a primeira parcela, será requerida a suspensão da Execução Fiscal em andamento até a quitação da dívida ou



Prefeitura Municipal de Luisburgo

Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro, Luisburgo (MG)
CEP:36923-000 – Tel: 33 33787080 – CNPJ 01615423/0001-89

cancelamento do parcelamento, mantendo-se a garantia até a quitação integral do débito.

§2º - Não efetuado o pagamento, considerar-se-á insubsistente o parcelamento.

Art. 10. Em caso de descumprimento da obrigação assumida no processo administrativo de parcelamento, incidirá multa de mora de 1% (um por cento) ao mês.

CAPÍTULO III DO CANCELAMENTO DE PARCELAMENTOS

Art. 11. Serão cancelados automaticamente os parcelamentos a que se refere esta Lei Complementar Municipal na hipótese de inadimplência de 3 (três) parcelas mensais consecutivas ou atraso no pagamento superior a 90 (noventa) dias da data de vencimento da parcela.

Parágrafo único. O cancelamento independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata do débito remanescente confessado e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se em relação ao montante não pago os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, além da multa de mora prevista nesta Lei Complementar Municipal.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. Objetivando a não incidência dos efeitos da prescrição sobre os créditos tributários, não tributários ou fiscais constituídos em favor do Município, o(a) servidor(a) público(a) municipal responsável pelo parcelamento, deverá observar e incluir, sempre, o período mais antigo da dívida ativa.



Prefeitura Municipal de Luisburgo

Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro, Luisburgo (MG)
CEP:36923-000 – Tel: 33 33787080 – CNPJ 01615423/0001-89

Art. 13. O contribuinte poderá retirar sua guia de recolhimento dos tributos no Departamento de Tributos do Poder Executivo Municipal.

Art. 14. Esta lei poderá ser regulamentada por Decreto.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Luisburgo – MG, 16 de Setembro de 2022.

OTENIDES DOS SANTOS HOTT PRAÇA
Prefeito Municipal